



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº : 7.441/18  
Interessado (s): Secretaria da Saúde  
Objeto : Pregão Eletrônico nº 81/2018

### **PARECER N° 343 / 19**

Trazem os presentes autos ao exame deste Ministério Público de Contas o Pregão Eletrônico nº 81/2018, da Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na Coleta Externa; Transporte Externo, Tratamento (Incineração) de Resíduo Perigoso Infectante (Grupo “A” e subgrupos A1, A2, A3 e A4), Químico (Grupo “B”) e Perfurocortante (Grupo “E”) e Disposição Final dos Resíduos de Serviços de Saúde após Tratamento em Aterro Industrial Classe I, gerados nos Estabelecimentos de Saúde (EAS) sob a gestão e gerência da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e unidades de órgãos participantes”.

Consoante o Despacho nº 566/2018 (Evento 2), o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar determinou a citação do senhor Renato Jayme da Silva, Secretário da Saúde, para a apresentação da cópia integral de todos os documentos do referido certame, até a fase atual, com indicação dos responsáveis pela elaboração e fiscalização do Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2018 - SESAU/TO.

Devidamente citado na forma da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012 (Citação nº 1822/2018, Declaração de Envio nº 2789/2018 e Declaração



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de Recebimento nº 1719317/2018 - Eventos 3/5) e o responsável apresentou os Expedientes nºs 9174, 8125 e 8758/2018 (Eventos 6, 7 e 9).

Instada a se manifestar, a Equipe Técnica da Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG emitiu o Parecer Técnico nº 191/2018 (Evento 10), posicionando-se pelo cancelamento do certame, *in verbis*:

“(…)

Assim, em vista da análise realizada, sugere-se o cancelamento do certame licitatório como um todo, pelos vícios encontrados, pela quantidade imensa de correções efetuadas ao longo dos anos de 2016 a 2018, que comprometeram a lisura do certame, pois é inexplicável a repetição de tantos erros ao longo destes anos, o que, com certeza, permitiu a SESAU desencadear contratações emergências de empresas, aparentemente sem padrão técnico adequado para executar serviços tão meticulosos.

Quanto ao DESPACHO 566/2018 e as manifestações solicitadas, acrescenta-se:

Os atos de gestão iniciaram no ano de 2016 de forma a perpetuar um procedimento com falhas administrativas, tanto que até o ano de 2018 o processo ainda não findou. O que se percebe é que o ex-secretário, o Sr. Marcos Esner Musafir entendeu pela continuidade, apesar das manifestações da CGE e da PGE quanto a uma série de inconsistências apontadas não ocorrendo o saneamento adequado, o que abriu



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

espaço para as contratações emergenciais. O secretário atual, o Sr. Renato Jayme da Silva, também optou pela continuidade, provocando os mesmos danos apontados neste.”

Ademais, em cumprimento a determinação contida no Despacho nº 991/2018 (Evento 11), realizou-se a juntada do Expediente nº 713/2019 (Evento 12), que trata do Ofício CGPT nº 64/2019/GABSEC, da lavra do senhor Senivan Almeida de Arruda, Secretário-Chefe da Controladoria do Gasto Público e Transparência, por meio do qual encaminha cópia do inteiro teor do Relatório CGPT nº 40/2018/SUGACI, referente a contratação de empresa prestadora de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos perigosos infectantes dos serviços de saúde do Estado do Tocantins, juntado ao Processo nº 2016/30550/005216.

Ato contínuo, o Corpo Especial de Auditores, na pessoa do Conselheiro Substituto Wellington Alves da Costa, exarou o Parecer nº 163/2019 (Evento 13), manifestando-se conclusivamente da seguinte forma:

“(…)

Enfim, diante das inúmeras ilegalidades apuradas pelos órgãos de controle e também noticiadas pela imprensa local, entendo que este caso específico deverá ser tratado como caso de polícia. Neste sentido, recomendamos que a apuração do dano causado ao erário, decorrentes destes contratos emergenciais temerários, seja feita através de um processo de Tomada de Contas Especial - TCE, a ser realizada exclusivamente por técnicos desta Corte



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de Contas, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos.

ANTE O EXPOSTO, fundamentado no art. 143, inciso III da Lei Orgânica nº 1284/2001, acompanhamos o entendimento exarado pelo Auditor de Controle Externo, no sentido de considerar ilegais e cancelar imediatamente o Pregão Eletrônico - Edital Nº 081/2018 e os Contratos de Prestação de Serviços Emergenciais em vigor, pelas razões expostas até aqui, e principalmente porque não foram observados os ditames da Lei de Licitações.

- a) Considerar ilegais os Atos de Gestão do Pregão Eletrônico - Edital Nº 081/2018;
- b) Determinar o imediato cancelamento do Pregão Eletrônico inconcluso Nº 081/2018; em virtude dos vícios encontrados, que comprometeram a lisura do certame, pois é inexplicável a repetição de tantos erros ao longo destes anos, o que, com certeza, permitiu a SESAU desencadear contratações emergências de empresas, aparentemente sem padrão técnico adequado para executar serviços tão meticulosos;
- c) Aplicar multas aos responsáveis por cada uma das nove irregularidades constantes do Parecer Técnico nº 191/2018, descritas na página 2 e 3 deste parecer;
- d) Incluir no rol de responsáveis o senhor Marcus Esner Musafir (ExSecretário Estadual de Saúde) e a servidora da SESAU/TO, Gêssica Queiroz (Gerência de Cotação de



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Preços/Sesau/TO); em virtude do motivo descrito na página 3 deste parecer;

e) Determinar o imediato afastamento da servidora da SESAU/TO, Gêssica Queiroz (Gerência de Cotação de Preços/Sesau/TO), pelas razões expostas na página 4 deste parecer;

f) Determinar o imediato cancelamento dos contratos emergenciais em vigor, assim como a suspensão dos respectivos pagamentos a estas empresas prestadoras de serviços de coleta, transporte de lixo hospitalar, comunicando este fato à Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;

g) Determinar à realização de Tomada de Contas Especial da Responsável, por equipe desta Corte, nos termos do art. 77, parágrafo único da Lei 1.284/2001, a fim de apurar a efetiva execução dos contratos emergenciais firmados após o início do Pregão Eletrônico Nº 081/2018; quantificar os possíveis danos; identificar os responsáveis e imputar os débitos decorrentes dos danos apurados;

h) Imputar o valor de R\$ 4.952.235,60 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), ao Secretário de Estado da Saúde e solidariamente ao Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos geradores, resultante da diferença fabricada, superfaturada e demonstrada no quadro elaborado no item "8" deste parecer, extraído do RELATÓRIO CGPY Nº 40/2018/SUGACI da Controladoria de Gastos e Transparência;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- i) Imputar o valor de R\$ 14.604.692,34 (quatorze milhões, seiscentos e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), ao Secretário de Estado da Saúde, à época dos fatos geradores, conforme se extrai do valor estimado contido na página 7 do RELATÓRIO CGPY Nº 40/2018/SUGACI;
- j) Requerer do Ministério Público de Contas a adoção das ações cíveis e criminais que os Contratos Emergências mencionados no item anterior, requerem.
- k) Iniciar imediatamente novo procedimento licitatório, objetivando a contratação dos serviços em comento, dada sua necessidade contínua, visando a contratação de proposta mais vantajosa para a administração pública estadual, com empresas que atendam aos padrões técnicos adequados para execução dos serviços;”

### **É o relatório, no necessário.**

A legitimação das Cortes de Contas para o exercício do Controle Externo tem assento constitucional, constituindo dever destes órgãos o julgamento das contas dos responsáveis pela gerência do erário, bem como a aplicação de multa e outras sanções, no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade nas contas (art. 71, I e VIII da CF/88).

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO possui competência administrativa-judicante e, nos dizeres do art. 33 da Constituição



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Estadual, é responsável pelo julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, e ainda detém a atribuição de *“aplicar aos responsáveis, em casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário<sup>1</sup>.”*

O mister de fiscalizar – verdadeiro poder-dever – é um direito exercido pelos Tribunais de Contas em defesa do erário e, conseqüentemente, da própria sociedade. Deste direito emanam várias pretensões, quais sejam: a de agir, expedindo determinações positivas e negativas (pretensão corretiva); a de punir ilícitos no âmbito de sua competência (pretensão punitiva); e a de apurar danos ao erário (pretensão reparatória).

O Ministério Público de Contas do Tocantins, por força de suas atribuições constitucionais e legais, figura como instituição de âmbito estadual de suma importância, em especial quanto à função de fiscal da lei, a qual é primordial para que as decisões emanadas pelas Cortes de Contas estejam devidamente ajustadas aos parâmetros da legalidade. Neste sentido:

(...) O preceito consubstanciado no art. 130 da Constituição reflete uma solução de compromisso adotada pelo legislador constituinte brasileiro, que preferiu não outorgar, ao Ministério

---

<sup>1</sup> Art. 33, inciso VII, da Constituição Estadual do Tocantins



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Público comum, as funções de atuação perante os Tribunais de Contas, optando, ao contrário, por atribuir esse relevante encargo a agentes estatais qualificados, deferindo-lhes um status jurídico especial e ensejando-lhes, com o reconhecimento das já mencionadas garantias de ordem subjetiva, a possibilidade de atuação funcional exclusiva e independente perante as Cortes de Contas. (ADI 2.884, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.05.2005 – cf., também, ADI 3.192, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.05.2006, DJ de 18.08.2006)

Pois bem. Ultrapassadas as considerações preliminares, consta dos autos a documentação referente ao processo administrativo nº 2016/30550/005216, da Secretaria de Saúde do Tocantins, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de coleta externa, transporte externo e tratamento de resíduos perigosos, infectantes e perfurocortantes, nas unidades da rede estadual de saúde.

Da análise exordial dos autos, verifica-se que o referido processo iniciou-se em 02 de junho de 2016, por meio da solicitação apresentada no MEMO Nº 193/2016/SESAU/SALES/DAEES, da lavra do Diretor de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde, Marcelo Luis Gratão Castro, e com autorização do Secretário de Saúde à época, Marcos Esner Musafir (Expediente nº 9174/2018\_P2, fl. 02).

Insta consignar que, conforme informação do Relatório CGE nº 39/2018/SUGACI (Expediente nº 9174/2018\_P15, fls. 2670/2680), da





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Controladoria Geral do Estado, e Relatório CGPT nº 40/2018/SUGACI (Expediente nº 9174/2018\_P15, fls. 2681/2691 e Expediente nº 713/2019), da Controladoria do Gasto Público e Transparência, o processo administrativo nº 2016/30550/005216 instaurou-se em virtude dos vícios já identificados anteriormente no processo administrativo nº 2015/30550/00468, de 03 de fevereiro de 2015, cujo objeto era idêntico ao do processo atual, e foi revogado por ser infrutífero. Transcreve-se:

“(…)

O novo processo nº 2016/30550/005216 foi iniciado em 02 de junho de 2016 e, conforme consta dos autos, foram realizadas inúmeras alterações por errata, sendo que, basicamente, todas as modificações circundam em torno das exigências de habilitação e qualificação técnica, bem como sobre a possibilidade de subcontratação, constante dos Termos de Referência e Editais.

A esse respeito, relevante destacar as considerações do Despacho 74/2016/SESAU/SALE/DAEES, SGD no 2016/30559/039869, que solicita a revogação do certame referente ao processo no 2015/30550/00468, o qual tinha o mesmo objeto do processo em análise:

Em análise, observou-se duplicidade de dados contidos no Termo de Referência. Do mesmo modo, aos autos foram inseridas alegações relativas a pedidos de reformulações, impugnações e recursos apresentados pelas candidatas onde



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

apontaram inconsistências no Termo de Referência, base para o Edital de Licitação que admitiu diversas modificações.

Considerando, ainda, que está em elaboração um novo Pedido de Compra e Serviço - Termo de Referência fundamentado e retificado conforme análise das inconsistências frisadas ao presente processo licitatório.

Solicitamos análise e providências sobre a possibilidade de revogação do edital vigente para iniciarmos novo processo de licitação consistente e objetivo dentro dos interesses desta Secretaria. (Despacho 74/2016/SESAU/SALE/DAEES).  
(grifamos)

No entanto, ao invés de sanear as pendências acima relatadas, dentre outras, o que se extrai dos presentes autos é uma reprise das inconsistências constantes do processo revogado, conforme já citado, e, conseqüentemente, a existência de pedidos de impugnação e revisão do Edital, inclusive do Pregão Eletrônico nº 235/2017 do novo Processo no 2016/30550/005216, que também foi revogado, conforme Despacho SAJ/DCC/GCONTRAT nº 62/2018, às fls. 1293, Vol. VII.”

A própria Controladoria Geral do Estado, mediante a Ação Corretiva nº 005/2016 (Expediente nº 9174/2018\_P2, fls. 32/35), determinou à Pasta a adoção de diversas medidas, a saber:

“a. Realizar um estudo mais detalhado, com fins de verificar a viabilidade em realizar a licitação com a divisão em itens por



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

unidade geradora de resíduos hospitalares e não em lotes por regiões;

b. Juntar ao TR planilhas que possibilitem um orçamento detalhado, com todos itens necessários à composição dos custos unitários e totais, tomando por exemplo licitações referentes ao mesmo serviço realizadas por outros órgãos, em que consta planilha de custos e formação de preços;

c. Juntar aos autos manifestação dos órgãos da administração que demonstrem interesse em participar da Licitação e ARP, informando ainda, o programa de execução e da ação/iniciativa do PPA, para qual a despesa está programada.

d. Especificar em quais entidades profissionais competentes a empresa e os responsáveis técnicos deverão comprovar o registro ou inscrição, visto tratar-se de critérios de desclassificação das licitantes.

e. Abster-se de colocar no Edital e termo de Referência cláusulas restritivas à competição, atentando para art. 37, XXI, da CF/88 c/c o §1º, inciso I, do artigo 3º e inciso 11 do art. 30, da Lei 8.666/93; Acórdãos TCU nº 1841/2011 - Plenário e nº 2898/2012 - Plenário;

f. Incluir no Termo de Referência, minutas do edital e do futuro contrato a previsão de reajustamento de preços;

g. Incluir no TR a obrigatoriedade de fiscalização por parte do fiscal do contrato:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- h. Detalhar com maior precisão o serviço a ser executado nas áreas hospitalares, bem como nos órgãos participantes;
- i. Justificar demonstrando nos autos a vantajosidade e a economicidade na contratação pretendida, uma vez que o serviço de incineração não é obrigatório para todos os resíduos hospitalares, podendo, esses resíduos receberem tratamentos menos onerosos."

Assim, das etapas internas do certame, surgiram diversas alterações, com a interpelação de Ações Corretivas, Impugnações, Recursos, Abertura dos Procedimentos Licitatórios e Prorrogações, modificações em cláusulas do Edital e do Termo de Referência, bem como mudanças de valor, que se iniciaram no montante de **R\$ 14.418.024,24 (quatorze milhões, quatrocentos e dezoito mil, vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, em 16/08/2016, até a quantia de **R\$ 17.798.537,40 (dezessete milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos)**, em 08/03/2018.

Os pontos de maior questionamento acerca Termo de Referência e do Edital circundam sobre a possibilidade de Subcontratação, Qualificação Técnica e Habilitação, exigências que, mesmo após a apresentação justificativas e erratas, perduraram, demonstrando que não foram devidamente sanadas pela Pasta.

É cediço que, itens e cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação são vedadas, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

---

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O fato é que, em razão das impropriedades identificadas e das exigências contidas no Termo de Referência e no Edital, o processo licitatório vem se arrastando desde 2016, sem qualquer conclusão, tornando-o uma peça complexa, com instrução conturbada. Tal situação, permitiu que os Secretários da Pasta, Marcus Esner Musafir (ex-Gestor) e Renato Jayme da Silva (atual Gestor), realizassem várias contratações de prestação de serviços por Dispensa de Licitação e/ou por reconhecimento de despesa, sem nenhum procedimento de licitação, prévio empenho ou cobertura contratual.

De acordo com o levantamento apresentado no Relatório CGPT N° 40/2018/SUGACI, da Controladoria do Gasto Público e Transparência, os processos realizados indevidamente sob o pretexto de “contratações emergenciais” (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), geraram um dispêndio aos cofres públicos de aproximadamente **R\$ 14.604.692,34 (quatorze milhões, seiscentos e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos)**.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ainda, nos termos do sobredito relatório, a “justificativa desarrazoada para contratações emergenciais indevidas com espeque no art. 24, IV da LLCA não é abalizada pelos órgãos de controle, sendo dever da Pasta contratante (SES-TO) implantar mecanismos de controles internos para evitar ficar desguarnecida de materiais e serviços que por sua natureza são de prestação continuada”. Neste sentido, transcreve-se a seguinte deliberação do TCU:

ACÓRDÃO Nº 1796/2018 - TCU - Plenário

9.2.1.1. estimular as organizações sob sua esfera de atuação a instituir controles internos para monitorar as contratações diretas, a exemplo da emissão de relatórios que abordem aspectos quantitativos e financeiros referentes a cada hipótese de contratação direta, a fim de evitar a ocorrência de contratações indevidas; e

9.2.1.2. implantar controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais indevidas, que afrontem o inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, a exemplo de mecanismo para controlar o nível mínimo de estoque para materiais essenciais, bem como para alertar a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de um contrato de serviços de duração continuada em vigor ou à realização de uma nova licitação

Destarte, considerando as ilegalidades apuradas pelos órgãos de controle interno (Controle Geral do Estado e Controladoria do Gasto Público e Transparência) e pela Equipe Técnica e Corpo Especial de Auditores deste



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

órgão de controle externo, bem como pela constatação de dano ao erário e identificação das pessoas físicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência tal prejuízo, entende-se que os autos devem ser convertidos em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos dos arts. 115 da Lei Estadual nº 1.281/2001 e 140, § 5º, do nosso Regimento Interno:

**Art. 115.** Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 155 desta Lei.

---

**Art. 140.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de **atos e contratos**, o relator ou o Tribunal:

(...)

**§ 5º.** Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 88 deste regimento. (Original sem grifos)

Vale esclarecer que é característica essencial de toda Tomada de Contas Especial a emersão do poder judicante do Tribunal de Contas, visualizado **nos processos de contas "latu sensu"** – ordinárias, extraordinárias ou **especiais**. Assim, pode o **Tribunal julgar as contas dos responsáveis e condená-los, se for o caso, a ressarcir o prejuízo causado** (imputação de





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

débito), sem prejuízo das eventuais aplicações de multa, sob o fundamento constitucional expresso na parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, e art. 33, inciso II, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, no desempenho de seu papel essencial de *custus legis*, manifesta entendimento de que esta Corte de Contas poderá:

**1) Considerar ilegais** os Atos de Gestão decorrentes do Processo Administrativo nº 2016/30550/005216 (Pregão Eletrônico - Edital Nº 081/2018);

**2) Determinar** o imediato cancelamento do Pregão Eletrônico Nº 081/2018, em virtude dos vícios encontrados que comprometeram a lisura do certame e permitiram que a Secretaria de Saúde do Tocantins realizasse contratações emergenciais indevidas;

**3) Incluir** no rol de responsáveis o senhor **Marcus Esner Musafir**, em razão das ocorrências identificadas à época de sua gestão;

**4) Aplicar** ao senhor **Renato Jayme da Silva**, Secretário da Saúde, e ao **Marcus Esner Musafir**, ex-Secretário da Saúde, a **multa** prevista no artigo 38 da Lei 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as irregularidades constatadas caracterizam deficiências na gestão dos recursos públicos, constituindo grave infração às normas legais e regulamentares atinentes a matéria;

**5) Determinar** a instauração de novo procedimento licitatório, objetivando a contratação dos serviços em comento, dada sua necessidade contínua, visando a contratação de proposta mais vantajosa para a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

administração pública estadual, com empresas que atendam aos padrões técnicos adequados para execução dos serviços;

**6) Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial,** uma vez presentes irregularidades que resultam dano ao erário, nos termos do art. 115 da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c art. 140, § 5º do Regimento Interno do TCE/TO;

**É o Parecer.**

**Procuradoria de Contas, 14 de março de 2019.**

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES**  
Procurador de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 14/03/2019 18:06:09